

Comentário Conjunto ao Projecto de Novo Regime Jurídico das Entidades de Gestão Colectiva do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

NOTAS PRÉVIAS E GERAIS:

1. As entidades subscritoras das presentes notas e propostas de alteração, agora formuladas sobre a proposta remetida pela SEC e datada de 24-03-2014, são as seguintes:

A – Entidades Representativas de Titulares de Direitos:

AFP – Associação Fonográfica Portuguesa;
AGECOP – Associação para a Gestão da Cópia Privada;
APEL – Associação Portuguesa de Editores e Livreiros;
AUDIOGEST – Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos;
GDA - Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL;
GEDIPE – Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores;
VISAPRESS – Gestão de Conteúdos dos Media, CRL.

E,

B - Entidades Representativas de Utilizadores:

AHP – Associação da Hotelaria de Portugal;
AHRESP – Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal

2. Salvo expressamente assinalado e referido, os comentários e propostas de alteração têm o acordo de todas as entidades. Porém, a AGECOP e APEL, não subscrevem as propostas relacionadas com os “Balcões de Licenciamento Conjunto”.
3. Sem prejuízo dos comentários e alterações ora formalizados, as referidas entidades, congratulam-se com os manifestos progressos alcançados, bem patentes no acolhimento de um vasto conjunto de anteriores propostas na versão que ora se analisa.
4. Como poderá ser facilmente verificado pela leitura do presente documento, as entidades subscritoras, mantém, no essencial, posições anteriormente tomadas sobre o diploma em análise. Todavia, e sem prejuízo de outras alterações propostas, os pontos essenciais que, na perspectiva das entidades signatárias, carecem ainda de aperfeiçoamentos são os seguintes:
 - (i) A necessidade imperiosa, ditada por princípios mínimos de bom funcionamento dos mecanismos de licenciamento colectivo, de serem estabelecidos limites e requisitos quantitativos para a constituição e funcionamento das entidades de gestão colectiva (cfr. notas ao artigo 9.º);
 - (ii) A necessidade de densificar e regular com um pouco mais de detalhe o regime da “Associação de Entidades de Gestão Colectiva” (Notas ao artigo 14.º);
 - (iii) O regime da invalidade dos actos praticados por EGC que não cumpram o disposto na Lei, propondo agora as entidades signatárias a nulidade, ao invés da mera anulabilidade (notas ao artigo 15.º);

- (iv) A intervenção (apenas formal) da IGAC na aferição da representatividade relativa das organizações que representam os utilizadores que pretendam intervir nas negociações ou que pretendam opor-se à produção de efeitos do depósito (Notas aos artigos 21.º a 23.º, com novas redacções propostas);
 - (v) A necessidade de precisar, clarificar e alargar (ao invés de diminuir) o leque de actividades em que podem ser utilizadas verbas afectas aos fundos culturais e sociais (notas ao artigo 26.º);
 - (vi) A necessidade de, paralelamente à elaboração e aprovação deste diploma, ser desde já elaborado um diploma que estabeleça a competência, funcionamento e regulamento da arbitragem necessária institucionalizada, através de um centro de arbitragem especializado em direito de autor. Deverá ainda ser introduzido um novo número neste artigo, clarificando-se que os tribunais judiciais mantêm a competência para tudo o que não tenha que ver com a fixação (prévia) de tarifários e, logo para os litígios concretos entre utilizadores e EGC decorrentes, designadamente, da falta de licenciamento. Nas novas notas ao artigo 46.º, todas estas matérias são melhor explicitadas e, paralelamente, é justificada a necessidade de previsão de arbitragens necessárias para a matéria da fixação de tarifários.
5. Os presentes comentários conjuntos não prejudicam a possibilidade de alguma das entidades que os subscrevem formular comentários adicionais.
6. Sem prejuízo das notas e alterações que propomos e além destas, é certo que - como é próprio de um documento que está a ser elaborado com base em diversos e sucessivos contributos - outros aperfeiçoamentos poderiam ainda ser efectuados, designadamente no sentido de tornar o seu texto mais perceptível e bem como melhorar alguns procedimentos nele previstos. Todavia, tal não deve obstar ao prosseguimento do processo legislativo, designadamente através do seu envio para “circulação” prévia ao Conselho de Ministros.

09-04-2014

Exposição de Motivos

O regime que regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos e estabelece os procedimentos e princípios a observar no exercício da atividade de gestão coletiva dos referidos direitos, aprovado pela Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto, carece de uma revisão com o objetivo de o atualizar, nomeadamente no que respeita aos princípios da simplificação e agilização administrativas, à transparência, equidade, livre concorrência, livre prestação de serviços transfronteiriça.

Neste contexto, a presente proposta de lei justifica-se pela necessidade de conformar o presente regime com o disposto na Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, que estabelece os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividades de serviços na União Europeia, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Adicionalmente, considera-se oportuno assegurar a implementação de determinadas normas que garantam maior transparência, rigor e publicidade no relacionamento entre as entidades de gestão coletiva, os seus membros e os utilizadores de obras e prestações protegidas legalmente, ao mesmo tempo que são criados mecanismos de mediação e arbitragem para a resolução de conflitos, e clarificados os deveres de todos os intervenientes que direta ou indiretamente estão envolvidos nesta atividade.

No contexto da transposição da Diretiva n.º 2006/123/CE, evidencia-se a definição de regras de estabelecimento secundário e a livre prestação de serviços em território nacional de entidades de gestão coletiva de direito de autor e de direitos conexos quando se encontrem previamente estabelecidas noutra Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, observando um conjunto de regras e princípios no exercício da sua atividade que não escapem, por um lado, ao fim principal de desmaterialização e agilização de procedimentos, por outro não percam de vista a importante função e responsabilidade que está associada à gestão coletiva de direito de autor e de direitos conexos.

As entidades de gestão coletiva, constituídas em Portugal, e com estabelecimento

secundário em território nacional, estão sujeitas a um regime de autorização administrativa que se concretiza no respetivo registo, justificado pela especial necessidade de proteção dos titulares de direitos.

O modelo de autorização considerado, prevê a submissão de elementos indispensáveis à salvaguarda de razões imperiosas de interesse público que consistem na proteção dos consumidores e da propriedade intelectual.

Em relação ao registo das entidades com estabelecimento secundário em território nacional pretende-se comprovar a legalidade do estabelecimento e da atividade da entidade no Estado-membro de origem, bem como a existência de mandato ou outro título jurídico habilitante para o exercício da gestão coletiva dos direitos de autor e dos direitos conexos que pretende realizar em território nacional.

No entanto, sempre que estas entidades com estabelecimento secundário em território nacional tenham comprovado perante a autoridade competente do Estado-membro de origem a existência de mandato ou outro título jurídico habilitante para o exercício da gestão coletiva de direitos de autor e de direitos conexos naquele território, o registo é efetuado após uma declaração à autoridade portuguesa competente, mediante comprovação da veracidade dos elementos na mesma considerados.

Tem-se consciência de que no horizonte temporal mais próximo haverá necessidade de transpor a Diretiva 2014/26/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno, pelo que, a breve prazo, o legislador terá oportunidade de desenvolver matérias que por agora são enunciadas em termos genéricos, uma vez que se encontram previstas na futura harmonização comunitária.

Foi ouvida a Secção Especializada de Direito de Autor e Direitos Conexos do Conselho Nacional de Cultura.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos.

2 - A presente lei regula ainda o estabelecimento em território nacional de entidades de gestão coletiva de direito de autor e dos direitos conexos e a livre prestação de serviços de tais entidades que se encontrem previamente estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

Artigo 2.º

Definições

1 - Para efeitos da presente lei, consideram-se:

- a) «Receitas de direitos», o rendimento cobrado por uma entidade de gestão coletiva em nome dos titulares de direitos exclusivos, de direitos a uma remuneração ou de direitos de compensação;
- b) «Comissão de gestão», o montante cobrado por uma entidade de gestão coletiva para cobrir os custos dos seus serviços de gestão de direitos de autor ou direitos conexos;
- c) «Acordo de representação», qualquer acordo entre entidades de gestão coletiva pelo qual uma entidade mandata outra entidade para representar direitos do seu repertório;
- d) «Utilizador», qualquer pessoa singular ou coletiva que pratica atos sujeitos à autorização ou à remuneração de titulares de direitos ou ao pagamento de uma compensação a estes;
- e) «Repertório», as obras intelectuais e as prestações artísticas, fonogramas, videogramas e emissões protegidas, cujos direitos podem ser geridos por uma entidade de gestão coletiva;
- f) «Entidades de Gestão Coletiva», as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos constituídas e registadas ou autorizadas a atuar, nos termos da presente lei;
- g) «Entidades Representativas de Utilizadores», associações, federações ou confederações, legalmente constituídas, que tenham por objecto a representação de empresas, empresários ou profissionais e que demonstrem a efetiva representação de um número significativo de empresas, empresários ou profissionais que, no exercício da sua atividade estejam, de forma

habitual ou típica, na condição de utilizadores;

h) «Licenças Gerais», as licenças ou autorizações concedidas por uma ou várias entidades de gestão colectiva para a utilização genérica, não discriminada e não especificada da generalidade do repertório entregue à sua gestão, para efeitos de comunicação pública, incluindo a execução pública, a difusão por qualquer meio e o licenciamento de reprodução, no todo ou em parte, bem como a distribuição, colocação à disposição e/ou arquivo, de obras extraídas de jornais e outras publicações periódicas, sempre que a entidades de gestão licenciadora se encontre mandatada para autorizar e cobrar as remunerações em virtude de semelhantes utilizações;

i) «Tarifários Gerais», as tarifas praticadas pelas entidades de gestão colectiva como contrapartida da emissão de uma licença geral bem como as tarifas referidas no n.º 4 do artigo 19.º.

Notas:

1. Não compreendemos a razão para ter sido omitida a definição de “Titular de Direitos”, uma vez que tal definição é útil e, além do mais, é referida ao longo do diploma. Já pelo facto de não ser efectivamente utilizada, nada obsta a que seja retirada a definição de “Membro de uma Entidade de Gestão Colectiva”.

A definição cujo aditamento propomos é a seguinte:

«Titular de direitos», qualquer pessoa singular ou colectiva, que não seja uma entidade de gestão colectiva, que seja titular de um direito de autor ou direito conexo, de um direito a uma compensação equitativa, ou que, por força de um acordo para a exploração de direitos, tenha direito a uma quota-parte das receitas provenientes de quaisquer direitos geridos pela entidade de gestão colectiva;

Artigo 3.º

Constituição

1 - A criação de entidades de gestão colectiva é da livre iniciativa dos titulares do direito de autor e dos direitos conexos.

2 - As entidades de gestão colectiva são dotadas de personalidade jurídica, prosseguem fins não lucrativos e revestem a natureza de associações ou cooperativas de regime jurídico privado.

3 - O número mínimo de associados ou cooperadores é de 10.

Notas:

1. Pelos motivos que adiante melhor referiremos, a propósito dos requisitos de constituição e actividade das entidades de gestão colectiva (adiante “EGC”), propomos a supressão do n.º 3, por entendermos que os requisitos devem ser bem mais exigentes.

Artigo 4.º

Estabelecimento Secundário

1 - Podem estabelecer-se em território nacional entidades de gestão coletiva de direito de autor e dos direitos conexos legalmente estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu nos termos gerais do direito, sem que lhes sejam aplicáveis os requisitos constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

2 - As entidades referidas no número anterior devem estar habilitadas no Estado-Membro de origem, a exercer a atividade referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, mediante um processo prévio de verificação, por parte da Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC), da existência de mandatos dos titulares de direitos para o exercício da gestão coletiva de direitos.

3 - Às entidades referidas no n.º 1 aplicam-se os requisitos de acesso e exercício da atividade em território nacional, salvo disposição em contrário.

Artigo 5.º

Livre prestação de serviços

1 - As entidades de gestão coletiva legalmente estabelecidas e habilitadas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o exercício da gestão coletiva de direitos, podem prestar em território nacional serviços ocasionais ou temporários de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos, para os quais se encontrem mandatadas em regime de livre prestação.

2 - As entidades de gestão coletiva referidas no número anterior devem efetuar comunicação dirigida à IGAC antes da sua primeira prestação em território nacional, declarando estarem legalmente estabelecidas no respetivo Estado-membro de origem.

3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, a IGAC pode verificar a veracidade da informação facultada recorrendo ao Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), nos termos do artigo 55.º.

4- Às entidades que prestem serviços de gestão coletiva de direito de autor e dos direitos conexos em regime de livre prestação, nos termos do presente artigo, é aplicável o disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 41.º e nos números 1 e 2 do artigo 50.º da presente lei.

Notas:

1. Quanto ao n.º 2 e ainda que tal não seja determinante, mantemos a proposta de redacção alternativa que oportunamente apresentámos, ou seja:

“2 - As entidades de gestão coletiva referidas no número anterior devem efetuar comunicação dirigida à IGAC antes da sua primeira prestação em território nacional, declarando e fazendo prova de estarem legalmente estabelecidas no respetivo Estado-membro de origem.”

De facto, a prova da entidade estar legalmente estabelecida sempre será de exigir, até porque nada garante que, em qualquer caso, o mecanismo de consulta previsto no n.º 3 seja sempre conclusivo a tal respeito.

Artigo 6.º

Finalidade

1 - As entidades de gestão coletiva têm por finalidade:

- a) A gestão dos direitos patrimoniais que lhes sejam confiados em relação a todas ou a algumas categorias de obras, prestações e outros bens protegidos;
- b) A prossecução de atividades de natureza social e cultural que beneficiem coletivamente os titulares de direitos por elas representados, bem como a defesa, promoção e divulgação do direito de autor e dos direitos conexos.

2 - As entidades de gestão coletiva podem exercer e defender os direitos morais dos seus associados ou cooperadores, quando tal se inscreva nos respetivos estatutos e estes assim o requeiram.

Artigo 7.º

Princípios

1- A atividade das entidades de gestão coletiva constituídas ao abrigo da presente lei respeita os seguintes princípios e critérios de gestão:

- a) Transparência;

- b)* Organização e gestão democráticas;
- c)* Participação dos associados ou cooperadores;
- d)* Justiça na repartição e distribuição dos rendimentos cobrados no exercício da gestão coletiva;
- e)* Não discriminação, equidade, razoabilidade e proporcionalidade na fixação de comissões e tarifas;
- f)* Gestão eficiente e económica dos recursos disponíveis;
- g)* Moderação dos custos administrativos;
- h)* Não discriminação entre titulares nacionais e estrangeiros;
- i)* Controlo da gestão financeira, mediante a adoção de adequados procedimentos na vida interna das instituições;
- j)* Informação pertinente, rigorosa, atual e acessível aos terceiros interessados na celebração de contratos;
- k)* Reciprocidade no estabelecimento de relações com entidades congéneres sediadas no estrangeiro;
- l)* Fundamentação dos atos praticados;
- m)* Celeridade no pagamento das quantias devidas aos legítimos titulares dos direitos;
- n)* Publicidade dos atos relevantes da vida institucional.

2- Os requisitos referidos nas alíneas anteriores, à exceção da alínea c), aplicam-se igualmente às entidades de gestão coletiva com estabelecimento secundário em território nacional.

Artigo 8.º

Autonomia das entidades de gestão coletiva

As entidades de gestão coletiva escolhem livremente os domínios do objecto da sua atividade e prosseguem autonomamente a sua ação, no âmbito dos seus estatutos e da lei.

Artigo 9.º

Autorização e registo

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o exercício da gestão coletiva de direito de autor e direitos conexos por entidades constituídas em Portugal ao abrigo do disposto na presente lei, ou com estabelecimento secundário em território nacional, está sujeito a autorização, com pedido de efetivação do registo junto da IGAC.

2 - A autorização para o exercício da gestão coletiva de direito de autor e direitos conexos por entidades constituídas em Portugal ao abrigo do disposto na presente lei visa a comprovação dos requisitos referidos no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 6.º e faz-se mediante pedido dirigido à IGAC, instruído com os seguintes elementos:

a) Estatutos da entidade, com a identificação da atividade para cujo exercício se pretende habilitar ou para o qual está habilitada, as classes de titulares de direitos compreendidos no âmbito da gestão coletiva, as condições para a aquisição e perda da qualidade de titular de direitos, os seus direitos e deveres, os princípios e regras do sistema de repartição e distribuição dos rendimentos;

b) Identificação dos mandatos dos titulares de direitos conferidos para o exercício da gestão coletiva de direitos.

3- A autorização para o exercício da gestão coletiva de direito de autor e direitos conexos das entidades de gestão coletiva com estabelecimento secundário em território nacional visa comprovar a legalidade do estabelecimento e da atividade da entidade no Estado-Membro de origem e faz-se mediante pedido dirigido à IGAC, instruído com o comprovativo da existência de mandato ou outro título jurídico habilitante para o exercício da gestão coletiva dos direitos de autor e dos direitos conexos que pretende realizar em território nacional e dos mandatos dos titulares de direitos.

4- Caso as entidades referidas no número anterior tenham comprovado perante a autoridade competente do Estado-Membro de origem a existência de mandato ou outro título jurídico habilitante para o exercício da gestão coletiva de direitos de autor e de direitos conexos naquele território, o registo é efetuado após mera comunicação prévia, à IGAC, a quem compete verificar a veracidade da declaração, nos termos previstos no n.º 6.

5 - O despacho sobre o pedido de registo referido nos n.ºs 2 e 3 é proferido no prazo de 20 dias.

6 - Compete à IGAC verificar a veracidade das declarações, para o efeito recorrendo ao IMI, e de acordo com o artigo 55.º, devendo, em caso de falsidade, rejeitar o pedido de registo ou cancelar o registo efetuado nos termos do n.º 4.

7 - Os procedimentos administrativos tendentes à apreciação do pedido previsto na presente lei dependem do pagamento de taxas, nos termos a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

8 – O pedido é liminarmente rejeitado se não for acompanhado do comprovativo do pagamento da taxa devida.

Notas:

1. Este artigo corresponde ao artigo 6.º das propostas anteriores. Apresenta diferenças face à proposta formulada pelas EGC e entidades representativas de utilizadores em 14-02-2014, nos números 1 e 2 e omite os números 3 e 4 dessa mesma proposta.

2. A omissão dos números 3 e 4 corresponde a uma opção de fundo da Secretaria de Estado da Cultura (adiante designada por “SEC”) e a uma divergência clara de política legislativa entre esta e as entidades signatárias destes comentários. Essa divergência que se traduz, afinal, no facto da SEC entender não criar requisitos adicionais para a constituição e actividade das EGC, terá determinado (ao que se pode intuir) também o facto de não terem sido acolhidas (total ou parcialmente) as redacções propostas para os artigos 6.º- A (condições de autorização), 6.º - B (requisitos específicos de actividade) e 6.º - C (recusa e revogação da autorização). Neste último (que corresponde ao artigo 10.º da versão ora comentada), tal divergência é patente na diferente redacção das alíneas do seu n.º 1 e no facto de não ter sido aceite a redacção proposta para o n.º 4, relativa à revogação da autorização. Nesta conformidade, os comentários ora formulados estendem-se a todas estas normas.

3. Tendo em conta o que se acaba de referir, e porque esta matéria foi aliás trazida à colação pelas entidades que representam os utilizadores de obras, as entidades signatárias insistem que fará todo o sentido contemplar, no futuro diploma legal, requisitos de constituição e actividade das EGC bem mais exigentes que os actuais (que no essencial se mantêm na versão ora comentada).

De facto, os requisitos que defendemos e, em particular, os “requisitos específicos de actividade” constantes do artigo 6.º - B da nossa proposta, são, como sempre referimos, determinados pelo interesse público da protecção dos utilizadores e funcionamento eficaz e transparente dos mecanismos de licenciamento. Pretende-se tão-só, proteger o utilizador que, confiando na representação da entidade, obtém uma licença geral para utilizar indistintamente (através de utilizações tais como a execução e difusão públicas, ambas formas de comunicação pública), todo o reportório da entidade licenciadora.

Ora, a experiência recente demonstrou já que “todo” pode ser muito pouco, ou mesmo nenhum. Optou-se por um critério quantitativo absoluto e não relativo, para limitar a margem de discricionariedade nesta apreciação, bem como para garantir a igualdade entre todas as possíveis entidades de gestão comunitárias que pretendam actuar em Portugal. Como é evidente, esta norma só se aplica (por remissão expressa para o artigo relativo à fixação de tarifas) ao licenciamento “em bloco” e indiscriminado do reportório (“direitos cobrados por avença”, na *gíria* das entidades de gestão). Só aqui importa proteger o utilizador. Tratar-se-á de utilizações ditas “secundárias” (tal como é assegurado pela referida remissão), o que justifica a exigência de prévia exploração “primária”.

Já a utilização concreta e definida de uma dada obra ou prestação (ex. a utilização de uma gravação musical para sonorizar um anúncio publicitário) ou a autorização e contratação de uma exploração “primária” (ex. o contrato de edição literária) não levanta tais problemas. De facto, em tais casos, será sempre possível e fácil ao utilizador comprovar a legitimidade da entidade de gestão que pretenda licenciar tal utilização. Refira-se ainda que o cumprimento deste requisito mínimo não dispensa as entidades de gestão de prestarem informações sobre o reportório que efectivamente representam a quem com elas contrate.

Este (outro) tipo de utilizações específicas e relativas a obras ou prestações determinadas – que aliás não é objecto de licenciamento por parte de muitas entidades de gestão – pode ser efectuado por qualquer entidade registada, mesmo que tenha apenas o número mínimo de associados ou cooperadores.

Assim sendo, quanto a esta matéria, as entidades proponentes reiteram as propostas oportunamente formuladas, a propósito do actual artigo 9.º (6.º na anterior proposta) bem como as redacções propostas para o artigo 6.º - B (tendo entretanto sido acolhida, no artigo 10.º da presente proposta, a proposta de redacção que formulámos para o artigo 6.º - A).

Artigo 10.º

Condições de autorização

1- A autorização concedida nos termos do n.º 1 do artigo anterior visa a comprovação dos requisitos referidos no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 6.º e verificar designadamente as seguintes condições:

- a) Que os estatutos cumprem o disposto na presente Lei, nomeadamente no artigo 29.º;
- b) Que a entidade requerente reúne as condições necessárias para assegurar uma gestão eficaz dos direitos que lhe são cometidos em todo o território nacional, no que se refere aos estatutos e aos meios materiais para o cumprimento do seu objeto social;
- c) Que a atividade proposta serve os interesses gerais de proteção do direito de autor e dos direitos conexos.

Notas:

1. Sem prejuízo das notas ao artigo antecedente, anotamos e congratulamo-nos com o facto de ter sido acolhida, neste artigo, a redacção por nós proposta para o então artigo 6.º-A.

Art.11.º

Recusa da autorização

1 – A autorização é recusada quando:

- a) Os estatutos da entidade de gestão coletiva não cumpram o disposto na presente lei;
- b) A entidade não disponha dos meios necessários a assegurar uma gestão eficiente e adequada dos direitos que lhe estão cometidos;
- c) A entidade não cumpra os requisitos referidos no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 6.º;
- d) Os representantes legais da entidade de gestão coletiva não reúnam as condições

legalmente previstas para o exercício das funções que lhes estão cometidas.

2 – A recusa de autorização deve ser fundamentada e notificada à entidade de gestão coletiva requerente no prazo de 20 dias.

3 - Do indeferimento do registo cabe recurso, nos termos legalmente permitidos.

4- A autorização concedida nos termos do número anterior pode ser revogada quando:

- a) Se verifique alguma das condições que fundamentam a recusa nos termos do n.º 1;
- b) A entidade incumpra as obrigações estabelecidas na presente lei.

Artigo 12.º

Utilidade pública

As entidades constituídas em Portugal ao abrigo do disposto na presente lei e registadas nos termos do artigo 9.º adquirem, por mero efeito do registo, a natureza de pessoas coletivas de utilidade pública, com dispensa das obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro.

Artigo 13.º

Legitimidade

As entidades de gestão coletiva estão legitimadas a exercer os direitos confiados à sua gestão e a exigir o seu cumprimento, mediante o recurso às vias administrativas e judiciais.

Artigo 14.º

Associação de entidades de gestão coletiva

1 -As entidades de gestão colectiva, legalmente constituídas e registadas, podem associar-se entre si, constituindo uma pessoa colectiva, sob qualquer das formas previstas na lei, para o desenvolvimento conjunto de atividades que constituem a finalidade das entidades participantes, representando, conjuntamente, os titulares de direitos representados por essas entidades de gestão, nos termos expressamente acordados.

2- A pessoa coletiva constituída nos termos do número anterior carece de registo junto da IGAC e está sujeita às regras de organização e funcionamento previstas na presente lei, com as necessárias adaptações.

Notas:

1. Congratulamo-nos com o acolhimento expresso da figura da “associação de entidades de gestão colectiva” que permitirá dar acolhimento legislativo e personalidade jurídica a formas de cooperação já hoje existentes entre EGC. Todavia, a pura e simples remissão para as regras de organização e funcionamento das EGC

poderá não ser, por si só, suficiente para acautelar os verdadeiros objectivos que pretendíamos atingir com a proposta em apreço, ou seja: a possibilidade de dar forma e personalidade jurídica a projectos de cooperação entre EGC, para áreas específicas da sua actividade.

2. Por outro lado, em nome da transparência e do interesse público, também nos parece avisado estabelecer um princípio de responsabilidade solidária das EGC “associadas” pelos actos praticados pela entidade em que participam.

3. Tendo em conta o que antecede, propomos a seguinte redacção para o artigo em apreço:

“Artigo 14.º

Associação de entidades de gestão colectiva

1 - As entidades de gestão colectiva, legalmente constituídas e registadas, podem associar-se entre si, constituindo uma pessoa colectiva, sob qualquer das formas previstas na lei geral¹⁾, para o desenvolvimento conjunto de actividades que constituem a finalidade das entidades participantes, representando, conjuntamente, os titulares de direitos representados por essas entidades de gestão, nos termos expressamente acordados.

2- A pessoa colectiva constituída nos termos do número anterior carece de registo junto da IGAC e está sujeita às regras de organização e funcionamento previstas na presente lei, com as necessárias adaptações e salvo o disposto nos números seguintes.

3 – Os membros da pessoa colectiva são as entidades de gestão colectiva que pretendam desenvolver conjuntamente determinada actividade compreendida nos respectivos objetos, com dispensa dos requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º²⁾

4 – Podem fazer parte dos órgãos sociais da pessoa colectiva as entidades de gestão colectiva que a constituem ou qualquer pessoa singular ou colectiva, tenha esta ou não a qualidade de titular de direitos.³⁾

5 – As entidades de gestão colectiva que sejam membros ou titulares do capital da pessoa colectiva referida no n.º 1 são responsáveis pelos atos desta nos mesmos termos em que o comitente responde pelos atos praticados pelo comissário.⁴⁾

6 - Os planos de actividade e orçamentos das pessoas colectivas previstas no presente artigo devem ser previamente submetidos às assembleias gerais das entidades de gestão que as integram.⁵⁾

7 - Sempre que a actividade das pessoas colectivas previstas no presente artigo consista no licenciamento e cobrança das respetivas receitas de direitos, competindo às entidades de gestão colectiva que a constituem a distribuição dos valores recebidos pelos respetivos titulares, competirá também a estas últimas dar cumprimento ao disposto no artigo 25.º⁶⁾”

1) De facto, importa referir que estas pessoas colectivas podem ser constituídas sob qualquer forma e não apenas sob a forma de associação ou cooperativa o que não faria sentido tendo em conta o diminuto número de membros. A remissão para a “lei” poderá ser lida, futuramente, como a remissão para uma das formas previstas neste diploma.

2) O que se pretende é que duas ou mais entidades de gestão se possam organizar sob a forma jurídica que mais lhes aprouver, desde que seja garantida (como o é) a tutela por parte da IGAC e a aplicação das regras legais pertinentes.

3) Sem esta norma apenas os membros e titulares de direitos poderiam integrar os órgãos sociais.

4) Cfr. ponto 2 da nota *supra*.

5) Assim se garante que, em última análise, os titulares de direitos membros das entidades de gestão “associadas” podem decidir dos destinos da pessoa colectiva aqui prevista.

6) Sem esta norma poderia subsistir a dúvida sobre quem estaria obrigado a afectar os fundos culturais na hipótese nela prevista: a pessoa colectiva ou as entidades de gestão associadas?

Artigo 15.º

Regime de invalidade

São anuláveis os atos de gestão coletiva praticados por entidade que não observe os requisitos de acesso e de exercício da atividade previstos na presente lei.

Notas:

1. O regime geral da arguição da anulabilidade não é suficiente para garantir que efectivamente todos os potenciais interessados (de facto) são também interessados em sentido jurídico. Assim, não tendo sido acolhida a redacção por nós proposta para um novo n.º 2 deste artigo, propomos, em alternativa a seguinte nova redacção:

“São ~~anuláveis~~ nulos os atos de gestão coletiva praticados por entidade que não observe os requisitos de acesso e de exercício da atividade previstos na presente lei.

De facto, a nulidade não só permite obter os efeitos por nós pretendidos com a anterior redacção, como também se justifica plenamente, atentos os interesses de ordem publica subjacentes à intenção do legislador.

Artigo 16.º

Deveres das entidades de gestão coletiva

1 - As entidades de gestão coletiva têm os seguintes deveres:

- a) Aceitar a gestão de direito de autor e dos direitos conexos que lhes sejam solicitados, de acordo com a sua natureza e atribuições, nos termos dos respetivos estatutos e da lei;
- b) Aceitar que os titulares de direito de autor ou direitos conexos estabeleçam livremente as categorias de direitos e o repertório em relação aos quais atribuem mandato de gestão à entidade de gestão coletiva;
- c) Publicitar a lista dos titulares que representam, bem como as condições aplicáveis e as tarifas devidas pela utilização de qualquer obra, prestação ou direito ou categorias de obras, direitos ou prestações que lhes sejam confiados, as quais devem respeitar os princípios da transparência e da não discriminação;
- d) Prestar toda a informação aos interessados que assim o requeiram sobre os representados e as condições e critérios que presidem às tarifas fixadas;
- e) Assegurar a existência de mecanismos de comunicação com os seus membros por meios electrónicos, incluindo para efeitos de exercício dos respetivos direitos;
- f) Negociar e contratar com os interessados autorizações não exclusivas dos direitos cuja gestão lhes é confiada, em termos equitativos e mediante o pagamento da remuneração ou tarifa estabelecida, salvo motivo justificado, previsto nos respetivos estatutos ou na lei.

2 – O disposto na alínea f) do número anterior aplica-se com as necessárias adaptações e nos termos adiante determinados, nas situações em que os interessados sejam entidades representativas de utilizadores do respetivo sector, não podendo a entidade de gestão recusar a negociação, desde que tais utilizações estejam compreendidas no objeto e âmbito da sua gestão, com vista a estabelecer as condições gerais de licenciamento, incluindo os respetivos tarifários gerais, com associações cujos membros explorem ou utilizem obras, prestações ou direitos protegidos ou sejam obrigados, nos termos da lei, a pagar uma remuneração ou compensação equitativa.

3 – O disposto no número anterior não se aplica às associações de utilizadores que não sejam representativas do respetivo sector, designadamente por terem um reduzido número de membros face ao universo total de utilizadores do sector em causa.

4 - Nos casos em que haja lugar à aplicação de um direito de remuneração, podem as entidades de gestão coletiva acordar com entidades representativas de utilizadores, as tarifas que melhor se adequem às características, necessidades e natureza da atividade destes.

Artigo 17.º

Dever de informação

1 - As entidades de gestão coletiva devem informar os interessados sobre os seus representados, bem como sobre as condições e preços de utilização de qualquer obra, prestação ou produto que lhes sejam confiados, os quais devem respeitar os princípios da transparência e da não discriminação.

2 - As entidades de gestão coletiva publicitam no respetivo sítio da internet as seguintes informações:

- a) Estatutos ou instrumento jurídico equivalente;
- b) Condições de adesão e termos de revogação de mandatos de gestão de direitos;
- c) Lista dos titulares de órgãos sociais;
- d) Critérios e métodos de formação de preços aplicáveis pelas entidades de gestão coletiva aos utilizadores de obras protegidas, ou, quando aplicável, a indicação dos respetivos acordos ou decisões arbitrais que determinam a tarifa a aplicar;
- e) Tarifas praticadas;
- f) Regras sobre a distribuição dos montantes devidos aos titulares dos direitos;
- g) Regras sobre comissões de gestão;

- h) Regras sobre deduções de receitas de direitos para efeitos de serviços sociais, culturais e educativos e outros fins aprovados pela assembleia geral;
- i) Procedimentos de tratamento de queixas e resolução de litígios disponíveis;
- j) Relatório de gestão e contas anuais;
- k) Valores cobrados e distribuídos, por categoria de direitos geridos e valor das deduções efetuadas, para efeitos de comissão de gestão, fundos sociais e culturais e outros fins aprovados em assembleia geral;
- l) Identificação do número total de beneficiários com informação do total de receitas obtidas.

3 - As entidades de gestão coletiva devem manter atualizadas as informações referidas no número anterior.

4- Na relação com os titulares de direitos, as entidades de gestão coletiva asseguram a existência de procedimentos que permitam a cada titular de direitos que representam, o acesso, por meios electrónicos, às seguintes informações:

- a) Quaisquer dados pessoais que o titular tenha autorizado a sociedade de gestão coletiva a utilizar, incluindo para o identificar e localizar;
- b) As receitas de direitos cobradas em nome do titular ou, em caso de licenciamento coletivo ou direitos de remuneração que não permitam a individualização das receitas de direitos no ato de cobrança, o valor que lhe é devido após a distribuição;
- c) Os montantes devidos ao titular por categoria de direitos geridos e tipo de utilização, pagos e a pagar pela entidade de gestão coletiva ao titular no exercício em causa;
- d) As deduções de comissões de gestão efetuadas no período em causa;
- e) As deduções efetuadas, no período em causa, para os fundos sociais e culturais ou para outros fins aprovados pela assembleia geral no plano de atividades;
- f) Os procedimentos de tratamento de queixas e resolução de litígios disponíveis.

Artigo 18.º

Direitos dos membros das entidades de gestão coletiva

1 - Os titulares de direitos representados pelas entidades de gestão coletiva têm os seguintes direitos:

- a) Possuir condições adequadas à proteção dos seus direitos e interesses;
- b) Mandatar uma entidade de gestão coletiva da sua escolha para gerir os direitos, as categorias de direitos ou os tipos de obra e prestações protegidas que entenderem, não

podendo ser obrigados a mandar para a gestão de todas as modalidades de exploração das obras e prestações protegidas ou para a totalidade do repertório;

c) Revogar o mandato para a gestão de direitos em favor de entidade de gestão coletiva, na sua totalidade ou em parte, relativamente a categorias de direitos ou a obras e outras prestações que componham o respetivo repertório.

d) Prestar consentimento expreso, por escrito, para a gestão de cada direito ou categoria de direitos, bem como para o repertório que autoriza a entidade de gestão coletiva a gerir.

e) Ser informado de todos os direitos que lhes assistem, dos estatutos e critérios aplicados, antes de prestar o seu consentimento à gestão de qualquer direito ou categoria de direitos ou repertório.

2 – A revogação do mandato previsto na alínea c) do número anterior é efetuada por escrito, mediante um pré-aviso de noventa dias.

3 – Se existirem receitas de direitos devidas a um titular de direitos por atos de gestão praticados antes da revogação da autorização produzir efeitos, aquele mantém integralmente tais direitos.

4- O titular de direitos pode escolher livremente a entidade de gestão coletiva que o representa, sendo-lhe todavia vedado conferir a gestão para o mesmo tipo de utilizações das obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou emissões em causa por qualquer forma previstas no presente artigo, para o mesmo período e território, a mais que uma entidade.

5- A outorga de poderes de representação à entidade de gestão coletiva, nos termos dos números anteriores, não prejudica o exercício dos respetivos direitos ou faculdades por parte do seu titular, desde que dê prévio conhecimento escrito à entidade de gestão coletiva da sua intenção de exercer diretamente tais direitos ou faculdades.

Notas:

1. A redacção da alínea a) não é, no mínimo a mais adequada. De facto não se vislumbra o alcance do suposto direito a “condições adequadas”. Parece que o que se quer dizer é que o titular de direitos gozará da protecção legal. Porém esta é aquela que lhe é já conferida pelo CDADC, pelo que a alínea parece ser redundante.

Artigo 19.º

Relações com os utilizadores

1 – As entidades de gestão coletiva e os utilizadores devem conduzir de boa-fé as negociações para o licenciamento de direitos, incluindo a prestação de todas as informações necessárias para permitir a cobrança efetiva das receitas correspondentes.

2 - As condições de licenciamento devem basear-se em critérios objetivos e não discriminatórios, nomeadamente no que se refere às tarifas aplicáveis.

3 – As tarifas devem ainda refletir o valor económico da utilização dos direitos em causa, e ter em conta os custos razoáveis incorridos pela entidade de gestão coletiva com a cobrança das receitas de direitos e atender às realidades dos mercados em causa.

4 - As entidades de gestão coletiva asseguram a existência de mecanismos de comunicação com utilizadores por meios electrónicos.

5 – As entidades de gestão coletiva asseguram a publicitação das tarifas de licenciamento de direitos exclusivos e de exercício de direitos de remuneração ou compensação equitativa nos respetivos sítios na internet.

6 – Sempre que seja necessária informação para efeitos da distribuição das receitas de direitos, os utilizadores devem prestar informação relativa à utilização efetuada.

7 – A informação prevista no número anterior deve ser prestada em condições que permitam o seu tratamento, designadamente no que respeita à identificação da obra, dos respetivos titulares e da utilização efetuada, e deve ser solicitada em prazo razoável.

8- O disposto nos números anteriores não se aplica aos utilizadores que procedam exclusivamente à execução pública de obras e prestações incorporadas em fonogramas e videogramas, por qualquer meio, incluindo em emissões de radiodifusão áudio ou audiovisual, devendo, contudo, tais utilizadores aceitar a instalação, a expensas das entidades de gestão colectiva, nos espaços onde efetuam tal execução pública, de mecanismos de monitorização e detecção automática das obras e prestações por eles utilizadas, ou, em alternativa e para os mesmos fins, admitir o acesso de pessoas acreditadas pelas entidades de gestão que outorgaram a respectiva licença aos locais onde é utilizado ou a partir do qual é utilizado, por qualquer meio, o respectivo reportório, com a salvaguarda do direito à privacidade e intimidade dos respectivos clientes.

9 – O incumprimento das obrigações de informação, concessão de acesso e instalação de mecanismos de monitorização e detecção previstas nos n.ºs 6 a 8 confere, à respectiva entidade de gestão, sempre que aplicável, o direito de revogar unilateralmente a autorização concedida, sem prejuízo de outras sanções contratuais ou constantes das respectivas condições gerais de licenciamento.

Artigo 20.º

Tarifários gerais

1- As entidades de gestão coletiva devem publicitar os tarifários gerais que sejam contrapartida de licenças gerais em relação a todas as utilizações que se encontrem efetivamente mandatadas para autorizar e para cobrar as respetivas remunerações.

2- Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, os tarifários referidos no número anterior devem ter em conta, designadamente, o valor real do proveito que a utilização do repertório tem para as diversas categorias de beneficiários das respectivas autorizações ou licenças, corresponder à justa remuneração dos titulares de direitos pela utilização das suas obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou emissões, devendo ainda, sempre que possível, ter em conta o volume real da sua utilização.

3- Sem prejuízo dos deveres de fixação, divulgação, razoabilidade e transparência nos tarifários, não estão abrangidos por tarifários gerais, não se aplicando o disposto no presente artigo e nos artigos 21.º a 23.º, as seguintes utilizações:

a) Utilizações de obras, prestações, fonogramas, videogramas e emissões que importem atos distintos dos atos referidos na alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º, nomeadamente, atos de adaptação, alteração, tradução, incorporação noutras obras ou prestações, reprodução, fixação e edição, distribuição, colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, por forma a torná-los acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido;

b) Utilizações de obras literárias, dramáticas, dramático-musicais, coreográficas ou pantomímicas;

c) Utilização singular e específica de uma ou várias obras, prestações, fonogramas, videogramas e emissões;

d) Utilizações de obras, prestações, fonogramas, videogramas e emissões para cuja autorização a entidade de gestão respetiva não se encontre mandatada, não exerça efetivamente a respetiva gestão ou para as quais seja necessária a autorização individualizada do seu titular.

e) Compensação devida pela cópia privada.

4- O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e nos artigos 21.º a 23.º e nos 46.º a 49.º aplica-se, com as necessárias adaptações, a tarifas relativas a direitos de remuneração ou compensação equitativa e a tarifas praticadas por entidades de gestão coletiva que sejam contrapartida de uma utilização legalmente submetida a gestão colectiva obrigatória ou necessária ou em relação às quais os respectivos titulares de direitos são representados pela entidade de gestão colectiva em virtude de presunção legal, mesmo que tais utilizações se

enquadrem numa das alíneas do número anterior, salvo no caso da alínea e) quando a compensação prevista seja legalmente fixada.

Artigo 21.º

Fixação dos tarifários gerais

1 – Cabe às entidades de gestão colectiva e às entidades representativas de utilizadores celebrar por escrito contratos gerais de fixação dos tarifários referidos no artigo anterior, que são depositados junto da IGAC uma vez celebrados.

2 – O disposto no número anterior não impede as entidades de gestão colectiva de fixarem os respectivos tarifários, em cumprimento da presente lei e enunciando os critérios e métodos da sua formação, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 6.

3 - Os contratos gerais devem regular com exatidão os requisitos e condições da sua aplicabilidade e das utilizações do repertório a que respeitem.

4 – Sem prejuízo do disposto quanto aos efeitos do depósito dos acordos, o contrato geral vincula as partes e os membros da entidade representativa de utilizadores nele interveniente, e os utilizadores por estas representados aos quais o contrato for aplicável segundo os seus próprios termos e serve de referência para terceiros que não figurem como parte outorgante.

5 - As entidades de gestão colectiva estão obrigadas à negociação e à celebração dos contratos gerais, nos termos dos números seguintes, quando as entidades que as solicitem sejam associações, federações ou confederações legalmente constituídas, tenham por objecto a representação de empresas, empresários ou profissionais, e demonstrem representar efetivamente um número significativo de empresas, empresários ou profissionais que, no exercício da sua atividade, sejam típica ou habitualmente utilizadores, nos seguintes casos:

- a) Quando não se encontre a vigorar um acordo depositado, nos termos do artigo 23.º, que tenha por objecto a definição de um tarifário ou vários tarifários aplicáveis à utilização ou utilizações em causa;
- b) Na vigência de acordo referido na alínea anterior, caso a entidade ou entidades representativas de utilizadores partes na negociação demonstrem representar mais utilizadores do que as entidades que celebraram o referido acordo;
- c) Dois anos após o depósito na IGAC da última decisão em sede de arbitragem colectiva que tenha por objecto a definição de um tarifário aplicável ao mesmo tipo de utilizações.

6 – Na pendência das negociações, os utilizadores não ficam dispensados de obter as licenças ou autorizações legalmente exigidas para a utilização do repertório que pretendam efetuar, não podendo as entidades de gestão coletiva recusar a emissão de licenças provisórias, válidas até ao prazo de 15 dias após o termo da pendência das negociações, se outro mais curto não for solicitado pelo utilizador, aplicando-se, em relação aos tarifários praticados pelas entidades de gestão que participem nas negociações, o seguinte:

- a) Mantêm-se provisoriamente em vigor os tarifários gerais determinados por acordo com as entidades representativas de utilizadores, os tarifários que tenham sido objecto de depósito anterior ou os tarifários determinados na sequência de arbitragem colectiva, ainda que os referidos acordos, depósito ou decisões tenham deixado de vigorar em virtude da sua denúncia ou caducidade;
- b) É suspensa a aplicação dos tarifários gerais que tenham sido fixados unilateralmente pela entidade ou entidades de gestão coletiva.

7 – Para efeitos do disposto no número anterior, a negociação considera-se pendente entre a data da recepção da proposta referida nos n.ºs 1 e 2 do artigo seguinte e o termo do prazo referido no n.º 10 do mesmo artigo.

8 – Nos casos referidos na alínea b) do n.º 6, a obrigatoriedade de emissão da licença provisória apenas se verifica nos casos em que o utilizador declare, por escrito, que se considera devedor dos valores que resultarem da aplicação às utilizações provisoriamente autorizadas ou licenciadas, em relação ao prazo de validade de tal autorização ou licença provisória, das tarifas que devam ser aplicadas após aquele prazo, resultantes do acordo que vier a ser firmado ou, na falta destas e caso não se encontre pendente uma arbitragem colectiva, das tarifas fixadas pelas entidades de gestão colectiva em vigor à data de início da negociação.

9 – A declaração do utilizador nos termos do número anterior, acompanhada de documento emitido pela entidade de gestão coletiva que liquide o valor em dívida nos termos do tarifário que vier a ser aplicável, em relação à utilização concretamente autorizada ou licenciada para o período em causa, constituiu título executivo para efeitos legais.

Notas:

1. Quanto ao n.º 2, acolhida que está a redacção por nós proposta, chamamos apenas a atenção para a eventual necessidade de alteração da remissão em função da introdução de um “novo” n.º 6, conforme proposta que formulamos no ponto seguinte.

2. Importa assinalar que seria importante encontrar um mecanismo expedito de resolver dúvidas e diferendos quanto à efectiva representatividade das entidades representativas de utilizadores.

Este mecanismo seria útil, não só nesta sede, mas também em sede de depósito dos acordos e da extensão (ou não) dos seus efeitos a utilizadores que não sejam membros das respectivas associações contratantes.

Importa explicitar que esta necessidade prende-se com o facto de, caso existam dúvidas quanto à efectiva representatividade das entidades que representam os utilizadores (o problema não se coloca em relação às EGC, em virtude do registo de mandatos), não é possível a estas transmitirem à contraparte negocial (as EGC) a listagem nominativa dos seus associados, por razões que se prendem não só com a vantagem relativa que seria para as EGC ter acesso a esta informação numa fase negocial, como também por razões que se prendem com a protecção de dados pessoais.

Pelo que, a solução deve passar por solicitar às associações ou confederações em causa – que disputam tal representatividade - uma declaração quantificando o número de representados, aferindo-se assim qual a que representa o maior número de empresas ou empresários dos sectores em causa. Esta declaração deverá ser emitida sob compromisso de honra quanto à veracidade das informações transmitidas.

Não se trata portanto de qualquer intervenção material na substancia do acordo ou negociação, nem – muito menos – a resolução de qualquer litígio entre as entidades. O resultado desta operação será tão só a indicação às partes de quantos representados constam da declaração de cada organização.

Nesta conformidade, e porque nos parece útil e necessário a previsão deste procedimento, propomos a introdução de novos números 6 e 7 neste artigo, com a seguinte redacção:

“6 – Para os efeitos previstos na alínea b) do número anterior, sempre que se suscitarem dúvidas quanto à efectiva representatividade das entidades representativas de utilizadores, a requerimento de qualquer das partes interessadas na negociação, a IGAC deverá notificar a entidade ou entidades que sejam partes no acordo a que se refere a alínea a) e a entidade ou entidades que pretendam dar início a nova negociação, para em cinco dias, e sob compromisso de honra quanto à veracidade das informações transmitidas, apresentarem declaração a atestar o número de associados ou representados que sejam potenciais utilizadores, devendo a IGAC informar as entidades interessadas do número efectivo de associados ou representados por cada uma das entidades em causa.

7 – Caso, na sequência do procedimento a que se refere o número anterior, subsistirem dúvidas da parte de alguma das entidades intervenientes, sobre a efectiva representação das entidades representativas dos utilizadores, o litígio será necessariamente submetido à arbitragem, nos termos dos artigos ... a ..., sem prejuízo do prosseguimento das negociações.

Chamamos ainda a atenção para a necessidade de reformular as remissões em virtude da introdução destes novos números.

Artigo 22.º

Negociação de tarifários gerais

1 - Qualquer das partes pode dar início às negociações através da apresentação de uma proposta escrita que disponha, pelo menos, quanto às utilizações abrangidas, ao prazo do licenciamento, vigência do acordo e quanto às tarifas aplicáveis, incluindo o valor, as condições e requisitos da sua aplicação e os critérios e métodos de formação do valor proposto.

2 – A proposta referida no número anterior deve ser remetida à contraparte através de correio registado ou com comprovativo de entrega, devendo, na mesma data, ser dado conhecimento à IGAC do envio da proposta inicial.

3 – Caso a proposta inicial seja apresentada por entidade ou entidades representativas de utilizadores e estas não tenham declarado ter dado cumprimento ao disposto no número anterior, a entidade de gestão colectiva destinatária da proposta deve remetê-la à IGAC, no prazo máximo de três dias úteis a contar da sua recepção.

4 – As propostas iniciais podem ser formuladas, consoante os casos, por uma ou mais entidades de gestão colectiva ou por uma ou mais entidades representativas de utilizadores, não podendo, porém, ser dirigidas a mais do que uma entidade, sem prejuízo da possibilidade de qualquer entidade representativa de utilizadores poder responder à proposta inicial conjuntamente com outra ou outras entidades que representem utilizadores potencialmente abrangidos pelos tarifários constantes da proposta inicial formulada pela entidade ou entidades de gestão colectiva.

5 - O destinatário da proposta dispõe de 30 dias, a contar da recepção, para a aceitar ou apresentar contraproposta.

6 - O silêncio vale como aceitação da proposta inicial, mas não da contraproposta.

7 – Caso a proposta inicial seja formulada por uma entidade representativa de utilizadores, a entidade de gestão colectiva destinatária pode, no prazo de 10 dias a contar da recepção da proposta, recusar a negociação, invocando e demonstrando que não estão preenchidos os requisitos que, nos termos do n.º 5 do artigo anterior lhe impõem o dever de negociação ou indicando outra entidade representativa de maior número de utilizadores potenciais que a entidade que formulou a proposta inicial, devendo, no mesmo prazo, iniciar negociações com a entidade que indicar, nos termos dos n.ºs 1 e 2, dando, em qualquer dos casos, conhecimento à IGAC.

8 - Caso a proposta inicial seja formulada por uma entidade de gestão colectiva, a entidade representativa de utilizadores destinatária pode, no prazo de dez dias, recusar a negociação, declarando que não pretende celebrar com a entidade de gestão em causa quaisquer acordos gerais, dando conhecimento de tal comunicação à IGAC, hipótese em que, sem prejuízo dos direitos conferidos a outras entidades representativas de utilizadores e do disposto na presente lei em relação à arbitragem individual, a entidade de gestão colectiva pode fixar os tarifários em causa, na ausência de acordo colectivo ou decisão arbitral colectiva em vigor.

9 - Iniciada a negociação e até ao seu termo, qualquer entidade representativa de utilizadores que demonstre representar maior número de utilizadores aos quais sejam potencialmente aplicáveis os tarifários gerais em negociação que as entidades que são parte na negociação deve ser admitida a participar na mesma, desde que remeta à entidade de gestão em causa uma proposta formulada nos termos do n.º 1 ou comunique, pela mesma forma, a sua adesão à proposta ou contraproposta formulada pela entidade que se encontre em negociação.

10 – Nas hipóteses previstas na parte final do n.º 7 e no n.º 9, sempre que se suscitarem dúvidas quanto à efetiva representatividade das entidades representativas de utilizadores, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 6 do artigo anterior.

11- Na falta de acordo, passados 60 dias sobre a data de envio da proposta inicial formulada nos termos do n.º 1 ou da parte final do n.º 7, a entidade ou entidades de gestão colectiva não ficam impedidas de fixar e exigir as tarifas correspondentes à contrapartida das autorizações e licenciamentos pelas utilizações dos direitos confiados à sua gestão, mas qualquer das partes pode submeter o diferendo a arbitragem, nos termos do artigo 47.º.

Notas:

1. Assinalamos o facto de não ter sido acolhida a redacção constante do n.º 4 do artigo 11.º - E da nossa proposta. Contudo, estamos em crer que tal norma mantém toda a sua utilidade e justeza, na medida em que permite a organizações representativas de utilizadores interessadas (porventura dotadas de uma maior representatividade) terem conhecimento das negociações e nelas intervirem. Não se compreende, aliás, a opção legislativa de aligeirar obrigações do regulador que contrasta flagrantemente com as extensas obrigações de disponibilizar obrigações “on-line” por parte das EGC.

Acresce que, a proposta que formulámos e reiteramos, constitui um instrumento essencial ao serviço do sistema de negociação colectiva e, no limite, uma garantia de que as organizações que são partes na negociação são efectivamente representativas (e as mais representativas). Tal é, além do mais, essencial para a extensão dos efeitos dos acordos a não licenciados, reduzindo ainda potenciais conflitos em torno da representação (Cfr. nota 2 ao artigo anterior).

Assim sendo, mantemos e reiteramos o conteúdo da nossa proposta:

“4 – A IGAC, uma vez recebida a comunicação referida nos números anteriores, deverá, proceder à publicação no seu sítio da internet do facto de terem sido iniciadas negociações, da identificação da entidade ou entidades autoras da proposta e da entidade ou entidades destinatárias da proposta, bem como de cópia integral do respectivo conteúdo.”

2. No n.º 10, a não ser acolhida a proposta de redacção para os n.ºs 6 e 7 do artigo anterior (ver nota 2 àquele artigo) há um erro na remissão. Note-se, contudo que a opção das entidades signatárias é a de manutenção daqueles referidos n.º 6 e 7 e, logo, da manutenção da redacção do n.º 10 do artigo que ora comentamos.

Artigo 23.º

Depósito dos acordos

1 – O acordo celebrado nos termos dos artigos anteriores pode ser depositado por qualquer das partes junto da IGAC.

2 - Na hipótese de várias entidades representativas de utilizadores terem participado nas negociações, o acordo só é objecto de depósito se for subscrito por organizações que demonstrem a representação de mais de metade do total de potenciais utilizadores representados por todas as entidades que participaram na negociação.

3 - Uma vez depositado o acordo, os tarifários dele constantes, as suas regras de aplicação e demais condições vinculam as entidades de gestão coletiva signatárias, integrando-se nas suas tarifas gerais, bem como os utilizadores que preencham os pressupostos objectivos da sua aplicação, sejam ou não membros ou associados das respectivas organizações signatárias, pelo período de vigência do acordo, ou por prazo inferior, caso o ato de depósito, a requerimento dos interessados, limite temporalmente a sua vigência.

4 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 21.º, o depósito caduca automaticamente na data em que o acordo deixar de produzir efeitos em virtude da sua caducidade, denúncia, resolução, revogação, anulação ou declaração de nulidade.

Notas:

1. As entidades signatárias têm vindo a defender um mecanismo que permita aferir a representatividade efectiva das organizações sempre e quando se suscitarem dúvidas, sobre esta designadamente para efeitos do previsto no n.º 3 do artigo ora em análise. De facto, seria importante encontrar uma fórmula que, ao menos, permitisse evitar fraudes e obstar a que – ainda que por pouco tempo – uma entidade com pouca ou nenhuma representatividade face a suas congéneres, possa celebrar um acordo que fixará tarifários aplicáveis não só aos seus associados como também a utilizadores que não sejam seus associados.

2. Nesta conformidade, fará sentido que uma organização representativa de utilizadores que tenha um maior número de associados ou representados e que se disponha a negociar com a(s) Entidade(s) de Gestão Colectiva em causa, possa dar início às negociações e impedir os efeitos do depósito. Tal é o desiderato que se pretende obter com esta nova proposta que se traduz no aditamento de três números ao artigo em apreço com a seguinte redacção:

... - Do acto de depósito deve ser dada publicidade no sítio da internet da IGAC.

... - No prazo de trinta dias a contar da data de depósito do acordo, uma entidade representativa de utilizadores que demonstre representar um maior número de potenciais utilizadores que a entidade ou entidades que celebraram o acordo, tendo em conta o respectivo objecto, o âmbito territorial e o número de representados pelas entidades em causa, poderá obstar à produção dos efeitos previstos no n.º 3 do presente artigo, desde que simultaneamente, dê início às negociações com a entidade ou entidades de gestão colectiva em causa, através do envio da comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º, dando conhecimento à IGAC de tal facto.

... - Na hipótese prevista no número 2 e no número anterior é aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos números 6 e 7 do artigo 21.º.

Esta nova proposta, alcançando resultados semelhantes que a anterior, tem a virtude de não colocar o ónus da verificação da representatividade na IGAC, que se limitará, uma vez a exercer uma actividade instrumental e formal, nesta matéria que se traduz na contagem dos membros indicados pelas entidades que representam os utilizadores, deixando aos eventuais interessados a iniciativa de se oporem à produção dos efeitos do depósito.

Artigo 24.º

Balcões de licenciamento conjunto

1 - As entidades de gestão coletiva representativas das diversas categorias de titulares de direitos devem implementar, em conjunto com as entidades representativas de interesses dos utilizadores interessados eventualmente interessadas, e disponibilizar aos utilizadores procedimentos complementares de licenciamento de atos de execução pública de obras, prestações fonogramas e videogramas protegidos designados «balcões de licenciamento conjunto».

2 - Os «balcões de licenciamento conjunto» referidos no número anterior devem permitir aos utilizadores que pretendam optar por esta via solicitar e obter, num único procedimento, os licenciamentos ou autorizações para a execução pública de obras, prestações, fonogramas e videogramas protegidos, sendo as referidas licenças ou autorizações emitidas em representação de todos os titulares de direitos representados pelas diversas entidades de gestão coletiva.

3 - Tais mecanismos devem salvaguardar:

- a) A aplicação efetiva dos tarifários gerais em vigor das diversas entidades de gestão colectiva e a repartição dos valores cobrados em função de tais tarifários;
- b) A fixação autónoma dos respectivos tarifários, através dos mecanismos previstos na presente lei;
- c) A repartição dos respectivos custos *pro rata* em função do valor das remunerações atribuídas a cada uma das entidades de gestão coletiva;
- d) A gestão eficiente e transparente do serviço de licenciamento;
- e) A redução de custos através da criação de economias de escala e implementação de tecnologias de informação;
- f) O controlo efetivo da emissão de licenças por parte das diversas entidades de gestão coletiva, em condições de igualdade e paridade;
- g) A celeridade e facilidade de acesso ao licenciamento por parte dos utilizadores interessados;
- h) A autonomia da sua organização e funcionamento das entidades de gestão coletiva.

4- Na ausência de acordo entre as entidades de gestão coletiva, ou entre estas e as entidades representativas de utilizadores para a implementação do balcão de licenciamento conjunto, a IGAC deve ouvir as entidades envolvidas e exercer mediação com vista a procurar a sua efetivação.

5- Subsistindo ausência de acordo, a IGAC deve propor, junto do membro do Governo responsável pela área da cultura, medidas regulamentares ou legislativas adequadas à efetiva implementação e melhoria de funcionamento dos mecanismos de licenciamento, elaborando as correspondentes propostas.

6- As autorizações e licenciamentos concedidos através dos «balcões de licenciamento conjunto» vinculam as entidades de gestão coletiva e os seus representados, nos termos, condições e pelo prazo em que estes forem concretamente concedidos.

7- O disposto no presente artigo não impede que, simultaneamente, as entidades de gestão coletiva promovam e emitam licenciamentos autónomos e exerçam separadamente os direitos entregues à sua gestão, em relação a todos os utilizadores que não tenham solicitado e obtido o licenciamento ou autorização através dos balcões de licenciamento conjunto, nos termos dos números anteriores.

Notas:

1. Importa referir que a AGE COP e a APEL não aceitaram a previsão dos mecanismos previstos neste artigo e, como tal, não subscrevem, igualmente a nota que se segue.

2. No n.º 1 propomos, em coerência com as propostas anteriores, e por ser mais claro e impressivo, a substituição da expressão “... *devem* ...” pela expressão “... *estão obrigadas a*...”, bem como acertos pontuais de redacção, no seguinte sentido:

1 - As entidades de gestão coletiva representativas das diversas categorias de titulares de direitos estão obrigadas a implementar, em conjunto com as entidades representativas de interesses dos utilizadores ~~interessados~~ eventualmente interessadas, e disponibilizar aos utilizadores procedimentos complementares de licenciamento de atos de execução pública de obras, prestações fonogramas e videogramas protegidos, designados «balcões de licenciamento conjunto».

Artigo 25.º

Contrato de gestão e representação

1 - A gestão dos direitos pode ser estabelecida pelos seus titulares a favor da entidade de gestão coletiva, mediante contrato cuja duração não pode ser superior a cinco anos, renováveis automaticamente, devendo o mesmo prever expressamente as condições de denúncia, não podendo prever-se a obrigação de gestão de todas as modalidades de exploração das obras e prestações protegidas.

2 - A representação dos titulares de direitos pela entidade de gestão coletiva em relação aos seus cooperadores, associados ou beneficiários resulta ainda da simples inscrição como

beneficiário dos serviços, conforme é estabelecido nos estatutos e regulamentos da instituição e nas condições genéricas enunciadas no número anterior.

3 – Sem prejuízo de quaisquer direitos e obrigações legalmente atribuídos às entidades de gestão colectiva, estas gozam, no exercício da sua atividade de representação dos titulares de direitos, dos mesmos direitos e deveres, benefícios ou faculdades legalmente atribuídos aos seus representados.

Artigo 26.º

Função social e cultural

1 - As entidades de gestão coletiva constituídas em Portugal ao abrigo do disposto na presente lei devem afetar uma percentagem não inferior a 5% das suas receitas à prossecução de atividades sociais e de assistência aos seus associados ou cooperadores, atividades culturais, ações educativas e de formação profissional.

2 - A percentagem referida no número anterior pode incidir sobre a totalidade das receitas, ou apenas sobre uma parte destas, relativa a determinada ou determinadas categorias de direitos geridos.

3 – No acesso aos fundos sociais e culturais, as entidades de gestão coletiva estão obrigadas a garantir aos seus membros a aplicação de critérios justos, objetivos e não discriminatórios, no que se refere ao acesso e a adequação desses serviços aos interesses dos membros.

4 – Pode ser permitido o acesso aos fundos sociais e culturais por titulares de direitos que não sejam membros da entidade de gestão coletiva, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

5- As entidades de gestão coletiva devem estabelecer nos seus regulamentos tarifas especiais, reduzidas, a aplicar a pessoas coletivas que prossigam fins não lucrativos, quando as respetivas atividades se realizem em local cujo acesso não seja remunerado.

6- Anualmente, as entidades de gestão coletiva devem tornar pública a informação sobre as atividades desenvolvidas, tendo em conta os fins previstos no n.º 1.

7- O disposto nos n.ºs 1 e 2 não se aplica nos primeiros quatro anos de existência das entidades de gestão coletiva, contados a partir da data do seu registo.

Notas:

1. A propósito do n.º 1 do artigo em análise, lamentam (não se conformando) as entidades signatárias que não tenha sido acolhida a redacção por elas proposta. Longe

de serem alargadas as actividades em que poderão ser utilizadas verbas afectas ao fundo cultural, foram estas restringidas face a propostas anteriores e até à actual redacção da Lei.

Se as actividades “sociais” e de “assistência” aos membros constituem habitualmente uma parcela importante da actividade “social” de entidades de gestão colectiva representativas de artistas e autores (tipicamente pessoas singulares) já tais actividades têm uma menor – para não dizer inexistente – expressão para entidades que representam produtores e/ou outros titulares de direitos que sejam tipicamente pessoas colectivas.

De qualquer forma, o que não podemos apoiar é a redução, mesmo face à redacção actualmente em vigor, das finalidades para as quais estas verbas poderão ser utilizadas, particularmente num contexto económico em que – fruto dos consabidos constrangimentos orçamentais – as EGC vão investindo em actividades de incentivo e apoio cultural, “substituindo-se” assim ao próprio Estado.

Os fins que oportunamente propusemos constituem um equilíbrio justo e adequado à realidade, não sendo susceptíveis de se traduzirem em vantagens indirectas e arbitrárias para membros ou para terceiros e, por outro lado, constituem inegáveis fins de interesse geral, não só para os titulares de direitos representados pelas respectivas entidades mas também para a afirmação, promoção e salvaguarda do património e produtos culturais, dos direitos de autor e conexos, e da gestão colectiva, como um todo.

Por assim ser, reiteramos e aditamos a proposta anteriormente formulada, como redacção alternativa ao n.º 1 do artigo ora em análise:

“1 - As entidades de gestão coletiva constituídas em Portugal ao abrigo do disposto na presente lei, devem afetar uma percentagem não inferior a 5 % das suas receitas à prossecução de atividades sociais e de assistência aos seus associados ou cooperadores, atividades culturais, ações educativas e de formação profissional ações de promoção das obras, prestações e produtos dos seus membros, ações de divulgação e literacia para o direito de autor e direitos conexos, investigação aplicada a medidas para a protecção efectiva de direitos de propriedade intelectual, bem como para a gestão e distribuição eficiente e equitativa, ações de prevenção, identificação e cessação de infracções lesivas de direitos de propriedade intelectual, que não tenham por finalidade directa a obtenção de uma remuneração ou compensação equitativa sujeita à gestão da respectiva entidade de gestão colectiva e ainda à divulgação dos direitos compreendidos no objecto da sua gestão.”

2. Da mesma forma – por não vermos qualquer prejuízo mas antes inúmeras vantagens – reiteramos que deve ser concedida às entidades de gestão colectiva a possibilidade de, garantidos que estejam os mecanismos adequados de tutela, entregarem tais fundos a pessoas colectivas especialmente vocacionadas para esta função. Desta forma, reafirmamos a utilidade da inclusão das normas constantes dos n.ºs 5 e 6 do então artigo 13.º, da nossa proposta, com as necessárias alterações das remissões:

“5 – As entidades de gestão colectiva poderão optar por conferir a gestão da totalidade ou de parte de tais fundos a uma pessoa colectiva de fins não lucrativos e altruístas, com a natureza de associação ou fundação, que tenha por objecto a prossecução das actividades referidas no número 1, ficando tal entidade solidariamente responsável pela sua aplicação.

6 – Na hipótese prevista no número anterior, à entidade para a qual sejam transferidas verbas previstas no n.º 1, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º do mesmo artigo bem como nos artigos 41.º a 43.º da presente lei.”

3. Tendo em conta a alteração proposta para o n.º 1, seria avisado aditar um outro n.º ao artigo em causa, com a seguinte redacção:

“8 - A definição concreta da percentagem referida no n.º 1, com respeito pelo limite mínimo aí estabelecidos será fixada por deliberação da assembleia geral da entidade de gestão colectiva.”

Artigo 27.º

Distribuição

1 – As entidades de gestão coletiva distribuem regular, equitativa, célere e diligentemente as receitas de direitos e estão obrigadas ao pagamento das quantias correspondentes.

2 – A distribuição das receitas de direitos é efetuada nos termos dos princípios estabelecidos nos estatutos e da política de distribuição aprovada pela Assembleia Geral, que devem ser baseados em critérios objetivos, adequados aos tipos de direitos geridos e que excluam a arbitrariedade, e assegurar aos titulares de direitos uma participação na distribuição que seja proporcional à utilização das respetivas obras, na medida em que a efetiva utilização de obras seja determinável e economicamente viável.

Artigo 28.º

Prazo de prescrição

1- Sem prejuízo do previsto em norma legal de carácter especial, o prazo de prescrição do direito dos respectivos titulares reivindicarem junto da entidade de gestão colectiva o pagamento das quantias que lhes são devidas não pode ser inferior a três anos.

2 - O prazo referido no número anterior é contado:

- a) A partir da data do lançamento da respectiva distribuição, caso o respectivo titular seja associado, cooperador, beneficiário dos serviços ou representado pela respectiva entidade de gestão colectiva em virtude da celebração de contrato de representação, ou;
- b) A partir da data da efetiva utilização da obra, prestação, fonograma, videograma ou emissão, caso a utilização em causa seja legalmente submetida a gestão colectiva obrigatória e o titular seja representado pela entidade de gestão colectiva em virtude de presunção legal.

3 – O titular de direitos pode opor-se à prescrição, caso demonstre que a entidade de gestão de direitos não tomou todas as medidas necessárias para identificar e localizar os titulares.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, as medidas para identificar e localizar os titulares devem incluir a verificação dos registos públicos e a disponibilização no sítio na internet da entidade de gestão coletiva de uma lista de obras e de outras prestações cujos titulares não tenham sido identificados ou localizados.

5 – Uma vez operada a prescrição, os valores das remunerações cobrados e não

distribuídos podem ser distribuídos aos titulares identificados em relação ao mesmo tipo de utilizações ou, em alternativa, reverter para as funções previstas no artigo 26.º, consoante vier a ser aprovado pela assembleia geral da entidade de gestão colectiva.

Artigo 29.º

Gestão de direitos ao abrigo de acordos de representação

1 - As entidades de gestão coletiva não devem discriminar os seus membros de quaisquer titulares de direitos cuja gestão asseguram ao abrigo de um acordo de representação, incluindo os acordos celebrados com entidades de gestão coletiva não estabelecidas em território nacional, no que diz respeito às tarifas aplicáveis, às comissões de gestão, às condições de cobrança das receitas de direitos e de distribuição dos montantes devidos.

2 - A entidade de gestão coletiva deve distribuir e pagar diligente, regular e rigorosamente os montantes devidos a outras entidades.

3 – Às receitas de direitos cobradas em representação de outras entidades aplicam-se as deduções, nomeadamente a título de comissão de gestão ou de fundo social e cultural, aplicáveis aos membros da entidade, no respeito pelos princípios da igualdade e da equidade.

4 – As entidades de gestão coletiva asseguram às entidades com as quais celebram acordos de representação o acesso às informações previstas no n.º 1 e aos valores que lhes são devidos a título de receitas de direitos, após a respetiva distribuição.

Artigo 30.º

Estatutos

1 -As entidades de gestão coletiva constituídas em Portugal ao abrigo do disposto na presente lei regem-se por estatutos livremente elaborados, com respeito pelas disposições legais aplicáveis.

2 -Dos estatutos das entidades de gestão coletiva devem constar obrigatoriamente:

- a) A denominação, que não pode confundir-se com denominação de entidades já existentes;
- b) A sede e âmbito territorial;
- c) A finalidade;
- d) As classes de titulares de direitos compreendidas no âmbito da gestão coletiva;
- e) As condições para a aquisição e perda da qualidade de associado ou cooperador;
- f) Os direitos dos associados ou cooperadores e o regime de voto;
- g) Os deveres dos associados ou cooperadores e o seu regime disciplinar;

- h) A denominação, a composição e a competência dos órgãos sociais;
- i) A forma de designação dos membros dos órgãos sociais;
- j) O património e os recursos económicos e financeiros;
- l) Os princípios e regras do sistema de repartição e distribuição das receitas de direitos;
- m) O prazo de prescrição do direito dos respetivos titulares reivindicarem o pagamento das quantias por elas efetivamente cobradas, com os limites que decorram do artigo 27.º;
- n) O regime de controlo da gestão económica e financeira;
- o) As condições de extinção e o destino do património.

Artigo 31.º

Direito da concorrência

Os princípios e regras próprias do regime do direito da concorrência são aplicáveis às entidades de gestão coletiva.

Artigo 32.º

Direito subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis as disposições da legislação das associações, das cooperativas e das sociedades comerciais, de acordo com a natureza jurídica das entidades de gestão coletiva.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento das entidades constituídas em Portugal

Artigo 33.º

Órgãos da entidade de gestão coletiva

- 1 - As entidades de gestão coletiva são dotadas de uma assembleia geral, um órgão de administração ou direção e um conselho fiscal.
- 2 - Os estatutos podem prever a existência de um órgão singular ou colectivo, executivo, subordinado ao órgão de administração, e por este designado, com funções de gestão corrente e representação da entidade de gestão colectiva, sendo tais cargos ocupados por pessoas singulares, às quais é aplicável o disposto no artigo 36.º e que tem as competências previstas nos estatutos e as que lhe forem expressamente delegadas pelo órgão de administração.
- 3 - O conselho fiscal integra um revisor oficial de contas (ROC).

Artigo 34.º

Composição dos órgãos sociais

1 - Os órgãos sociais são constituídos por associados ou cooperadores da entidade, à exceção do revisor oficial de contas e do eventual órgão executivo, referido no n.º 2 do artigo anterior, que podem ter ou não a qualidade de titular de direitos.

2 - Aos membros dos órgãos sociais não é permitido o desempenho simultâneo de mais de um cargo nos órgãos sociais da mesma entidade.

Artigo 35.º

Assembleia geral

1 - Deve ser convocada uma assembleia geral dos membros da sociedade de gestão coletiva, pelo menos, uma vez por ano.

2 – São da competência exclusiva da assembleia geral as seguintes matérias:

- a) Estatutos e definição das condições gerais de adesão, recusa de adesão e exclusão de membros, bem como qualquer alteração dos mesmos;
- b) Nomeação ou destituição dos membros dos órgãos sociais, bem como quaisquer matérias relativas à respetiva remuneração, salvo quando esta matéria seja atribuída a uma comissão de fixação de vencimentos nomeada pela assembleia geral;
- c) Definição dos critérios gerais da política de distribuição dos montantes devidos aos titulares dos direitos;
- d) Definição dos critérios gerais da política de utilização dos fundos sociais e culturais;
- e) Definição dos critérios gerais da política de investimento financeiro a aplicar transitoriamente às receitas de direitos até à efetiva distribuição, a qual deve assegurar o interesse dos membros da sociedade, a liquidez e a segurança das receitas de direitos;
- f) Aprovação do plano de atividades e do orçamento;
- g) Aprovação do relatório de gestão e demais documentos de prestação de contas.

Artigo 36.º

Obrigações dos membros dos órgãos de administração e direção

1 – Os membros dos órgãos de administração e direção das entidades de gestão coletiva estão obrigados a gerir os destinos da sociedade de forma diligente, idónea e prudente, nomeadamente assegurando a existência de procedimentos administrativos e contabilísticos e de mecanismos de controlo interno adequados.

2 - Os membros dos órgãos de administração e direção das entidades de gestão coletiva asseguram a existência de procedimentos destinados a evitar os conflitos de interesses, nomeadamente através dos meios necessários para identificar, gerir, acompanhar e divulgar os conflitos, de forma a evitar que prejudiquem os interesses dos seus membros.

3 – Para os efeitos previstos no número anterior, os membros dos órgãos de administração e direção das entidades de gestão coletiva estão obrigados a apresentar à IGAC, em conjunto com os documentos de prestação de contas, uma declaração anual que contenha as seguintes informações:

- a) Quaisquer interesses na entidade de gestão colectiva;
- b) Quaisquer remunerações recebidas da entidade de gestão colectiva, incluindo regimes de pensão, vantagens em espécie e outros tipos de vantagem;
- c) Quaisquer montantes recebidos da entidade de gestão colectiva, enquanto titular de direitos;
- d) Eventuais conflitos, reais ou potenciais, entre os seus interesses pessoais e os da entidade, ou entre quaisquer obrigações para com a entidade e qualquer dever para com qualquer outra pessoa singular ou coletiva.

Artigo 37.º

Funcionamento dos órgãos

1 -Salvo disposição legal ou estatutária, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

2 -As deliberações respeitantes a eleições dos órgãos sociais ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros são tomadas por escrutínio secreto.

3 -São sempre lavradas atas das reuniões de qualquer órgão de entidade.

Artigo 38.º

Mandatos

1 - Os membros dos órgãos sociais são eleitos por um período de quatro anos, se outro mais curto não for previsto nos estatutos.

2 - Os estatutos podem limitar o número de mandatos consecutivos para qualquer órgão da entidade de gestão coletiva.

Artigo 39.º

Responsabilidade dos órgãos sociais

1 - Os membros dos órgãos sociais são responsáveis civil e criminalmente pela prática de

atos ilícitos cometidos no exercício do mandato.

2 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente às entidades de gestão coletiva com estabelecimento secundário em território nacional.

Artigo 40.º

Regime financeiro

1 - As entidades de gestão coletiva são obrigadas a elaborar e aprovar, anualmente, o relatório de gestão e contas do exercício, o plano de atividades e o orçamento.

2 - O conselho fiscal, para além das suas atribuições normais, elabora o parecer sobre os documentos mencionados no número anterior.

3 - Os documentos mencionados no n.º 1 devem ser objecto da mais ampla divulgação junto dos associados ou cooperadores e estar à consulta fácil destes na sede social da entidade de gestão.

CAPÍTULO III

Do regime de tutela

Artigo 41.º

Tutela inspectiva

1 - O membro do Governo responsável pela área da cultura, através da IGAC, exerce tutela inspectiva sobre as entidades de gestão coletiva.

2 - Para o normal desempenho dos poderes enunciados no número anterior, devem as entidades de gestão coletiva prestar à IGAC as informações que lhes forem solicitadas e proceder ao envio regular dos seguintes documentos:

- a) Indicação dos membros que compõem os órgãos sociais;
- b) Cópia dos estatutos e respetivas alterações;
- c) Cópia dos relatórios de gestão e contas do exercício, bem como dos planos de atividade e do orçamento;

3 - Devem, igualmente, as entidades de gestão colectiva, disponibilizar à IGAC informações atualizadas sobre:

- a) Lista dos preços e tarifas em vigor na instituição;
- b) Lista contendo a indicação dos contratos celebrados com entidades estrangeiras para efeitos de representação;
- c) Lista contendo a indicação dos acordos celebrados com entidades representativas de utilizadores.

Artigo 42.º

Âmbito da tutela

A tutela exercida pelo membro do Governo responsável pela área da cultura sobre as entidades compreende os seguintes poderes:

- a) Realização de inquéritos, sindicâncias e inspeções, sempre que se mostre necessário e, designadamente, quando existam indícios da prática de quaisquer irregularidades;
- b) Envio às entidades competentes de relatórios, pareceres e outros elementos que se mostrem necessários para a interposição ou prossecução de ações judiciais, civis ou penais, que tenham por causa a existência de irregularidades e ilícitos praticados pelas entidades de gestão coletiva.

Artigo 43.º

Destituição dos corpos gerentes

1 - A prática pelos corpos gerentes de entidades de gestão coletiva constituídas em Portugal ao abrigo do disposto na presente lei, de atos de gestão gravemente prejudiciais aos interesses da entidade, dos associados ou cooperadores e de terceiros pode implicar o pedido judicial de destituição dos órgãos sociais.

2 - No caso previsto no número anterior, compete aos associados ou cooperadores informar as entidades competentes de todos os elementos disponíveis necessários à propositura da ação judicial.

3 - O procedimento referido no n.º 1 segue as normas que regulam os processos de jurisdição voluntária.

4 - O juiz decidirá a final, devendo nomear uma comissão provisória de gestão, pelo prazo máximo de um ano, encarregada de assegurar a gestão corrente da entidade e de convocar a assembleia geral para eleger os novos órgãos sociais.

Notas:

1. No n.º 2, não faz qualquer sentido que a IGAC não tenha a competência (e até o dever) de informar, sempre que tenha conhecimento, as entidades competentes de irregularidades no exercício do mandato dos corpos gerentes de entidades de gestão colectiva. Entendemos pois ser importante que se adopte a seguinte redacção:

“2 – No caso previsto no número anterior, compete aos associados ou cooperadores e à IGAC informar as entidades competentes de todos os elementos disponíveis necessários à propositura da ação judicial.”

Outra alternativa possível e preferível seria considerar que competiria à IGAC intentar a referida acção judicial. Nesta hipótese uma das redacções possíveis seria a seguinte:

“2 –No caso previsto no número anterior, compete aos associados ou cooperadores informar ~~as entidades competentes a~~ IGAC de todos os elementos disponíveis necessários para que esta esteja habilitada a propor a referida ~~a propositura da~~ ação judicial.”

Artigo 44.º

Extinção das entidades de gestão coletiva

1- A IGAC deve solicitar às entidades competentes a extinção das entidades de gestão coletiva constituídas em Portugal ao abrigo do disposto na presente lei:

- a) Que violem a lei, de forma muito grave ou reiteradamente;
- b) Cuja atividade não coincida com o objecto expresso nos estatutos;
- c) Que utilizem reiteradamente meios ilícitos para a prossecução do seu objecto;
- d) Que retenham indevidamente as remunerações devidas aos titulares de direitos.

2- O disposto no número anterior é aplicável a outras entidades que exerçam efetivamente a gestão coletiva, independentemente da sua natureza jurídica, autorização, registo ou comunicação, constituindo a falta de autorização e registo ou comunicação outra causa de extinção da entidade, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, penal e contraordenacional de tais entidades e das pessoas que atuem por conta ou em representação destas.

Capítulo IV

Da arbitragem

Artigo 45.º

Arbitragem voluntária

1- Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes quanto à arbitragem necessária, quaisquer conflitos emergentes das relações entre as entidades de gestão coletiva e os seus membros, bem como os conflitos resultantes das relações entre as entidades de gestão coletiva e os utilizadores, podem ser submetidos pelas partes a arbitragem voluntária.

2- Para os efeitos previstos no número anterior, aplica-se o disposto na Lei da Arbitragem Voluntária.

Artigo 46.º

Arbitragem necessária

1 – Os conflitos resultantes das relações entre as entidades de gestão coletiva e os

utilizadores ou entidades representativas de utilizadores, emergentes da fixação e aplicação de tarifários gerais ou dos tarifários referidos no n.º 4 do artigo 20.º, ficam sujeitos a arbitragem necessária, institucionalizada.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em momento prévio à constituição do tribunal arbitral, as partes devem ser convidadas pelo centro de arbitragem institucionalizada a resolver o litígio através da mediação.

3 - A arbitragem referida no n.º 1 pode ter por objecto:

a) A fixação de um tarifário geral ou de um tarifário referido no n.º 4 do artigo 20.º, aplicável a uma determinada atividade ou categoria de utilizadores objectivamente definida, denominada arbitragem colectiva;

b) A fixação de um tarifário aplicável a um concreto utilizador ou conjunto concreto e determinado de utilizadores, em virtude de utilizações de repertório, que devam ser abrangidas por um tarifário geral ou por um tarifário referido no n.º 4 do artigo 20.º, denominada arbitragem individual.

4 - A decisão arbitral deve ser proferida no prazo máximo de seis meses a contar da data de entrada do requerimento inicial no respectivo centro de arbitragem.

5 - As decisões arbitrais que recaiam sobre litígios que devam ser obrigatoriamente submetidas a arbitragem, são tomadas nos termos do disposto na presente lei e por recurso à equidade e devem fixar as utilizações abrangidas e as tarifas a aplicar incluindo o valor e, no caso de arbitragem colectiva, as condições e requisitos objectivos e subjetivos da sua aplicação.

6 - A arbitragem necessária institucionalizada é objeto de regulamentação nos termos de diploma próprio.

7 - Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 20.º, não há lugar a arbitragem necessária, dependendo do acordo das partes a submissão de qualquer litígio à arbitragem, nos termos gerais.

Notas:

1. Quanto ao Carácter necessário da Arbitragem: Diga-se, antes de mais que, o sistema de negociação colectiva de tarifários que propomos e que nos congratulamos por ver consagrado neste anteprojecto, só pode ser instituído e funcionar com o mínimo de eficácia se e quando a lei prever, simultaneamente procedimentos de arbitragem necessária para situações em que o acordo não seja possível (mormente no que concerne à “arbitragem colectiva”). De facto, a não ser assim, o impasse negocial (em sede de negociação singular ou colectiva) sobre a contrapartida de uma autorização a conceder por EGC, resolver-se-ia sempre a favor destas,

que assim poderiam impor as tarifas que apresentaram, mesmo que não aceites pelas organizações que representam os utilizadores.

Mais: em boa verdade, não sendo as associações federações e confederações empresariais utilizadores (elas próprias), estas, só muito dificilmente poderiam ser consideradas parte legítima num eventual litígio ou acção judicial, pelo que, as EGC, podendo recusar a arbitragem, poderiam, na prática, impedir que o litígio fosse efectivamente dirimido.

Acresce que – e nunca é demais referi-lo – o objecto da arbitragem não é o cumprimento ou incumprimento (concreto) de quaisquer normas ou obrigações legais relativas ao direito de autor e/ou direitos conexos, nem tão-pouco, questões de direito (em sentido estrito) mas, antes, a determinação de uma tarifa para cuja fixação relevam, sobretudo aspectos e considerações de ordem económica.

Tudo o mais continua e continuará a ser da competência dos tribunais judiciais – e nomeadamente do TPI – que não verá, por esta via, a sua competência esvaziada ou reduzida.

A arbitragem necessária é pois um elemento essencial e pressuposto de todo o sistema que vimos defendendo e que, no essencial, esta proposta legislativa vem contemplar.

Não é, seguramente, por acaso que a recente Directiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2014, relativa à gestão colectiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (adiante “Directiva”), aponta a arbitragem como uma via a seguir para dirimir conflitos relativos às condições de concessão de licenças vigentes e propostas (cfr. nota 3 infra).

Importa sublinhar que a possibilidade dos conflitos concretos entre entidades de gestão e os utilizadores, relativos ao cumprimento ou incumprimento de normas legais em matéria de direitos de autor e direitos conexos, está expressamente consagrada no n.º 1 do artigo 49.º da presente proposta. Fica assim claro que a arbitragem necessária aqui prevista se destina tão só à fixação de tarifários, permanecendo a possibilidade de recurso aos tribunais para as partes de reclamarem e defenderem os seus direitos. Não obstante, e para clarificar este ponto, poderá ser aditado um novo número a este artigo com a seguinte redacção:

“8 – O disposto na presente lei quanto à arbitragem necessária, não prejudica o recurso aos tribunais judiciais para todas as matérias não previstas no n.º 3.”

2. Quanto à arbitragem institucionalizada e sua regulação: É nosso entendimento que a remissão ínsita no n.º 6 para um futuro diploma legal que irá regular esta arbitragem institucionalizada e o respectivo centro de arbitragem, sem qualquer definição prévia de alguns aspectos nucleares do regime a aplicar, comporta riscos desnecessários, que não podemos aceitar.

Na impossibilidade de ser regulado, neste mesmo diploma, todo o regime da arbitragem, a solução terá que passar necessariamente pela elaboração e aprovação simultânea do diploma que irá proceder a tal regulamentação. Sem esta garantia, as entidades signatárias não estão em condições de se pronunciarem – em definitivo e sem reservas – sobre todos estes mecanismos previstos de mediação e arbitragem.

É a preparação e elaboração simultânea do referido diploma que as entidades signatárias ora vêm solicitar, como pressuposto e condição essencial do efectivo funcionamento do regime ora consagrado.

3. Por último, e tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 35.º da Directiva, seria conveniente alterar a redacção do n.º 1 do presente artigo, do seguinte modo:

“1 – Os conflitos resultantes das relações entre as entidades de gestão colectiva e os utilizadores ou entidades representativas de utilizadores, emergentes da fixação e aplicação de tarifários gerais ou dos tarifários referidos no n.º 4 do artigo 20.º, ficam sujeitos a arbitragem necessária, institucionalizada, através de um centro de arbitragem tecnicamente competente em direito da propriedade intelectual.”

Artigo 47.º

Arbitragem colectiva

1 - Têm legitimidade para intervir como partes nos processos de arbitragem colectiva referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, as entidades de gestão colectiva e as entidades representativas de utilizadores, que tenham participado nas negociações a que referem os artigos 21.º e 22.º, desde que comprovem a sua efetiva representatividade.

2 - Os processos de arbitragem colectiva só podem ser intentados para fixação de tarifários gerais, ou de tarifários referidos no n.º 4 do artigo 20.º, na sequência de um processo de negociação referido no artigo 22.º e, quando expirado o prazo previsto no n.º 11 daquele artigo, as partes não tenham alcançado o acordo.

3 - obsta ao conhecimento e julgamento de mérito a falta de preenchimento de alguma das circunstâncias referidas nas alíneas do n.º 5 do artigo 21.º ou a verificação da circunstância prevista no n.º 8 do artigo 22.º.

4 – Quando o procedimento arbitral tenha sido intentado nas circunstâncias previstas nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 20.º, é sempre admitida a intervenção principal das entidades representativas de interesses dos utilizadores de obras que, respectivamente, sejam partes nos acordos ou tenham intervindo como partes na arbitragem aí referidos.

5 – Salvo acordo em contrário, os tarifários determinados nas decisões tomadas em sede de arbitragem colectiva prevista no presente artigo, podem ser depositados na IGAC, por qualquer uma das partes, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão arbitral e obrigam, a partir da data do depósito, as entidades de gestão colectiva que forem partes nos respectivos processos e os utilizadores que preencham os pressupostos objectivos da sua aplicação, com os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 23.º, substituindo os respectivos tarifários gerais.

6 – O disposto no número anterior não se aplica caso a entidade ou entidades de gestão colectiva que sejam partes no procedimento arbitral tenham invocado e demonstrado a falta ou reduzida representatividade das organizações representativas de utilizadores que sejam

partes no mesmo procedimento, em relação ao universo potencial de utilizadores abrangidos pelos tarifários gerais acordados, tendo em conta o objecto, o âmbito territorial e o número de representados pela entidade ou entidades representativas dos utilizadores partes no procedimento, em relação a outras entidades representativas de utilizadores que exerçam idênticas atividades, devendo, nesta hipótese, a decisão final ressaltar tais efeitos.

Artigo 48.º

Arbitragem individual

1- Têm legitimidade para intervir como partes nos processos de arbitragem individual referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 46.º as entidades de gestão coletiva e os utilizadores.

2 - Os processos de arbitragem individual só podem ser intentados quando, cumulativamente:

- a) Não se encontre a vigorar um acordo depositado, nos termos do artigo 23.º, que tenha por objecto a definição de um tarifário aplicável à utilização ou utilizações em causa;
- b) Não tenha sido depositada na IGAC, nos termos do n.º 5 do artigo 47.º, há menos de dois anos, uma decisão em sede de arbitragem colectiva, que tenha por objecto a definição de um tarifário aplicável à utilização ou utilizações em causa;
- c) Não se encontre pendente um processo de arbitragem colectiva que tenha por objecto a definição de um tarifário aplicável à utilização em causa;
- d) Os utilizadores, quando assumam a posição de demandantes, não sejam membros ou representados por qualquer entidade representativa de utilizadores que mantenham com a entidade ou com as entidades demandadas acordos em vigor para a fixação de tarifários aplicáveis às utilizações em causa, independentemente de tais acordos terem sido ou não objecto de depósito na IGAC.

3 - O carácter individual da arbitragem não obsta ao litisconsórcio, à coligação de autores e réus ou à intervenção principal, nos termos da lei processual civil.

Artigo 49.º

Efeitos da pendência da arbitragem

1- O recurso a qualquer das vias de arbitragem previstas nos artigos anteriores não dispensa a obtenção, por parte dos utilizadores, da autorização ou licença necessária para a respectiva utilização de obras, prestações, fonogramas, videogramas ou emissões, sempre

que a remuneração ou compensação a determinar não seja a contrapartida de uma utilização livre ou licença compulsiva expressamente prevista na lei, nem prejudica, em qualquer caso, o recurso aos tribunais judiciais, por parte dos titulares de direitos ou das entidades de gestão coletiva que os representem, para, na falta de autorização ou licença, ainda que provisória, reagirem contra a utilização ilícita do repertório protegido entregue à sua gestão.

2- Na pendência da arbitragem mantêm-se provisoriamente em vigor os tarifários gerais determinados por acordo com as entidades representativas de utilizadores ou, nos casos de arbitragem individual, os tarifários resultantes de acordos anteriormente firmados com os utilizadores que sejam parte em tal arbitragem, os tarifários que tenham sido objecto de depósito na IGAC, nos termos do artigo 23.º ou os tarifários determinados na sequência de arbitragem colectiva, ainda que os referidos acordos, atos de depósito ou decisões tenham deixado de vigorar em virtude da sua denúncia ou caducidade.

3 – Fora das hipóteses previstas no número anterior, quando os tarifários em causa tenham sido fixados unilateralmente pela entidade ou entidades de gestão coletiva, é aplicável com as necessárias adaptações o disposto na alínea b) do n.º 6 e nos n.ºs 8 e 9 do artigo 21.º devendo as licenças provisórias ser emitidas com termo final no décimo-quinto dia após o termo do prazo referido no n.º 4 do artigo 46.º, se outro mais curto não for solicitado pelo utilizador.

4 – Logo que seja determinada, através de decisão final, a tarifa a aplicar em relação à utilização ou tipo de utilização em causa, esta é aplicável desde o início da negociação, na hipótese de arbitragem colectiva, ou desde o início da utilização em causa, na hipótese de arbitragem individual.

5- Na hipótese de aplicação de uma tarifa provisória nos termos do n.º 2, devem ser pagos ou devolvidos os montantes em falta ou em excesso, respectivamente, resultantes da aplicação da tarifa provisória.

Capítulo V

Regime sancionatório

Artigo 50.º

Contraordenações

1 – A entidade que exerça a gestão colectiva em violação dos requisitos de acesso ou de requisitos gerais ou específicos de exercício da atividade, previstos na presente lei, incorre

em contraordenação punível com coima de 2 500,00 EUR a 25 000,00 EUR, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal em que incorra o agente.

2 – Incorrem ainda na contraordenação prevista no número anterior, as pessoas singulares que atuem por conta ou em representação das entidades aí referidas.

3- A violação dos deveres previstos nas alíneas a) a f) do n.º 1 no artigo 16.º e nas alíneas a) a k) do n.º 2 do artigo 17.º, constitui contraordenação punível com coima de 250,00 EUR a 3 750,00 EUR.

4- O incumprimento das obrigações de informação previstas nos n.ºs 6 e 7 do artigo 19.º, bem como do dever de conceder o direito de acesso e aceitar a instalação dos mecanismos previsto no n.º 8 do mesmo artigo, constitui contraordenação punível com coima de 250,00 EUR a 2 500,00 EUR.

5- A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os montantes mínimos e máximos das coimas aplicáveis nos termos dos n.ºs 1 a 4 reduzidos para metade, em caso de negligência, e a sanção especialmente atenuada, em caso de tentativa.

Artigo 51.º

Sanções acessórias

1 – Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas, à entidade de gestão coletiva, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da atividade;
- b) Cancelamento ou suspensão do registo;

2 - As sanções acessórias têm a duração máxima de dois anos.

Artigo 52.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

Compete à IGAC assegurar a instrução dos processos de contraordenação, cabendo a decisão sobre a aplicação da coima e das sanções acessórias ao inspetor-geral das Atividades Culturais.

Artigo 53.º

Produto das coimas

O produto das coimas resultante dos processos de contraordenação instaurados com base na presente lei é repartido da seguinte forma:

- a) 40% para a IGAC;
- b) 60 % para o Estado.

Capítulo VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 54.º

Desmaterialização de procedimentos

- 1 - Todos os pedidos, comunicações e notificações, ou, em geral, quaisquer declarações entre os interessados e as autoridades competentes nos procedimentos previstos na presente lei devem ser efetuados através do balcão único electrónico dos serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 2 - Excluem-se do disposto no número anterior os procedimentos contraordenacionais e de arbitragem.
- 3 - Quando, por motivos de indisponibilidade do balcão único electrónico dos serviços, não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

Artigo 55.º

Cooperação administrativa

As autoridades competentes nos termos da presente lei participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores provenientes de outro Estado-Membro, nos termos do Capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, nomeadamente através do IMI.

Artigo 56.º

Norma transitória

- 1- Nas situações em que o Estado Membro de origem ainda não participe no mecanismo de cooperação administrativa, através do IMI, compete à IGAC verificar a veracidade da informação facultada junto da respetiva autoridade administrativa competente.
- 2- As entidades de gestão coletiva constituídas em Portugal devem, no prazo de seis meses após a entrada em vigor na presente lei, proceder à adaptação dos seus estatutos em conformidade ao disposto na presente lei.
- 3- As entidades de gestão coletiva referidas no número anterior devem, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente lei, assegurar a implementação e entrada em funcionamento dos procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 17.º da presente lei.

4- Até à entrada em vigor do diploma previsto no n.º 6 do artigo 46.º, nos processos de arbitragem, voluntária ou necessária, previstos na presente lei, aplica-se o disposto nas seguintes alíneas:

- a) A submissão a arbitragem faz-se com a notificação à contraparte da nomeação de um árbitro, junta com a proposta contratual da parte que o nomeia;
- b) No prazo de 20 dias após a recepção da notificação da nomeação e proposta, a contraparte nomeia o seu árbitro e junta a sua proposta;
- c) As propostas juntas com a nomeação dos árbitros podem ser diferentes das anteriormente apresentadas.

5- Os balcões de licenciamento conjunto previstos no artigo 24.º devem ser efetivamente implementados no prazo máximo de 1 ano após a entrada em vigor da presente lei.

6- Trinta dias após o termo do prazo previsto no número anterior, e caso os balcões de licenciamento conjunto não tenham sido implementados, a IGAC adopta, se necessário, as medidas previstas nos n.ºs 4 e 5 do referido artigo.

Artigo 57.º

Regulamentação

Em conformidade com o previsto no n.º 7 do artigo 9.º e no n.º 6 do artigo 46.º, o Governo regulamenta a presente lei, no prazo de 30 dias a contar da sua data de entrada em vigor.

Notas:

1. Tendo em conta que as entidades signatárias defendem a preparação e aprovação simultânea do diploma que irá regulamentar a arbitragem institucionalizada, a referência ao n.º 6 do artigo 46.º, a assim ser, poderá ser suprimida.

Artigo 58.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.